

## OS FUNDAMENTOS PARA UMA SOCIEDADE LIVRE E A FUNÇÃO DA EDUCAÇÃO NA MORALIDADE SUBJETIVA E NA MORALIDADE OBJETIVA EM HEGEL

Robson Pontes Custódio<sup>1</sup>

**Resumo:** A obra *Princípios da Filosofia do Direito* trata sobre os fundamentos de uma sociedade livre, esse artigo tem como objetivo refletir sobre a importância da educação diante disso. Os três momentos dessa construção, são: o direito abstrato, a moralidade subjetiva e a moralidade objetiva. Na moralidade subjetiva, esse artigo se aprofunda um pouco mais no que se pretende, que é perceber como a educação se faz necessária para a formação de uma sociedade livre. A metodologia utilizada para a formação do artigo foi a leitura e a pesquisa da obra de Hegel, auxiliada de bibliografia secundária. A conclusão apresentada é que a educação na formação do sujeito que internaliza a lei não pode ser uma educação de “letramento”, nem de reprodução de técnicas. Essa moralidade subjetiva se efetiva e exterioriza na moralidade objetiva, que acontece em três instâncias: família, sociedade civil e Estado.

**Palavras-chave:** Educação. Sociedade Livre. Moralidade Subjetiva. Hegel.

## THE FOUNDATIONS FOR A FREE SOCIETY AND THE ROLE OF EDUCATION IN SUBJECTIVE AND OBJECTIVE MORALITY IN HEGEL

**Abstract:** The work *Principles of the Philosophy of Law* deals with the foundations of a free society, this article aims to reflect on the importance of education in the face of this. The three moments of this construction are: abstract law, subjective morality and objective morality. In subjective morality, this article goes a little deeper into what is intended, which is to realize how education is necessary for the formation of a free society. The methodology used for the formation of the article was the reading and research of Hegel's work, aided by secondary bibliography. The conclusion presented is that education in the formation of the subject who internalises the law cannot be an education of "literacy", nor of the reproduction of techniques. This subjective morality becomes effective and externalised in the objective morality, which happens in three instances: family, civil society and State.

**Keywords:** Education. Free Society. Subjective Morality. Hegel.

---

<sup>1</sup> Graduação: UECE-1996-2000; ESPECIALIZAÇÃO: FFB 2006-2007; MESTRADO: UFC 2019-2021.  
Email: rvcustodio@gmail.com

## Introdução

Na obra *Princípios da Filosofia do Direito*, o filósofo alemão, Georg Wilhelm Friedrich Hegel trata sobre os fundamentos de uma sociedade livre. Em todo sistema filosófico hegeliano seu pensamento é desenvolvido de forma dialética e nessa obra, como não poderia ser diferente, a liberdade é tratada em três momentos que são: o direito abstrato, a moralidade subjetiva e a eticidade ou moralidade objetiva. Nesse artigo, o destaque é sobre a função e a importância da educação no momento da moralidade subjetiva e sua função na formação humana de um sujeito que não é mais apenas persona como no direito abstrato. Na moralidade subjetiva, o homem passa a ser sujeito exigente, crítico, questionador que internaliza de forma consciente o direito abstrato, deixando de ser um ser apenas em si e passando ao momento do ser para si. É nesse momento que se percebe como a educação se faz necessária para a formação desse sujeito. Esse sujeito da moralidade subjetiva é quem se encontra apto a chegar no terceiro momento da obra *Princípios da Filosofia do Direito*, que é a eticidade ou a liberdade objetivada em sociedade, que por sua vez se efetiva no Estado, última instância da moralidade objetiva que acontece após as instâncias da família e da sociedade civil.

Dessa forma, iremos desenvolver no presente artigo de forma breve como essa liberdade caminha em seus três momentos desde o direito abstrato, a moralidade subjetiva e a eticidade. Porém o destaque e o aprofundamento que faremos nesse artigo é sobre o papel ou a importância da educação na formação do sujeito consciente de si na moralidade subjetiva que transcende a persona que é regida apenas pelo direito ou pela lei, como algo externo a ela e passa a ser sujeito que internaliza a lei, passando a ser sujeito que constrói sua própria história como alguém livre, no relacionamento dele com ele mesmo, com o outro e com o mundo, sujeito histórico que tem sua liberdade efetivada no Estado.

Mesmo sem se deter no tema educação na obra *Princípios da Filosofia do Direito*, Hegel, que teve sua vida inserida na educação atuando como professor e reitor, pressupõe a educação como fundamental na formação de um sujeito histórico que se constrói em sua relação com o mundo, já que segundo Hegel, o homem não é um ser totalmente condicionado pela natureza. Pelo contrário, o homem é um ser que se faz na natureza,

alterando-a por meio das relações e do trabalho. Ou seja, para que o homem internalize o direito abstrato e passe a respeitar e tratar os outros como personas, tornando-se um sujeito crítico, questionador, a educação se mostra como necessária. Assim, o conhecimento, a cultura, e todo processo educacional deve ser existente como condições necessárias na formação de um sujeito crítico que tenha sua moralidade subjetiva desenvolvida, ou seja, não obedece mais a lei como algo externo, como uma obrigação vinda de fora para dentro, mas na moralidade subjetiva esse sujeito passa a ser alguém que internaliza o direito, internaliza a liberdade trazida por esse primeiro momento que é, segundo Hegel, o direito abstrato.

A liberdade no direito abstrato, é universal e abstrata não dando conta dos casos particulares, desembocando na violência e na injustiça e é exatamente no momento da moralidade subjetiva que a educação se mostra como necessária na proporção liberdade no âmbito do particular é trabalhada e desenvolvida, ou seja é aqui que o humano além de persona passa a ser sujeito crítico, questionador construtor de sua história e seu tempo, sujeito livre capaz de exercer sua liberdade no Estado que é a instância por excelência da realização ou da efetivação dessa liberdade. Vale ressaltar, portanto, que a educação no pensamento hegeliano é algo que conduz o ser humano para a vida no Estado.

## **Do Direito abstrato à moralidade subjetiva**

Os fundamentos de uma sociedade livre é a questão tratada nos *Princípios da Filosofia do Direito* de Hegel. Liberdade em Hegel, não se dá no estado de natureza mas pressupõe os avanços do direito na história. Dessa forma, a liberdade em Hegel tem início com o direito positivo que apresenta o ser humano como persona e não mais como indivíduo, ou seja, antes do direito abstrato, do direito romano ou do direito positivo, o humano poderia ser tratado como coisa, sendo escravizado, vendido, comercializado por seu dono. Porém, com o direito positivo o humano passa a ser tratado como pessoa, como persona e isso é fundamental para os princípios da liberdade em Hegel. Na idade moderna, isso significa um avanço em relação à antiguidade, ou seja, surge aqui a liberdade

individual ou singular que agora deve ser preservada.

Percebe-se, portanto, que há uma diferença no pensamento hegeliano nos conceitos de indivíduo e pessoa. O indivíduo é alguém que pode ser tratado como coisa, como objeto, pode ser escravizado. Já o conceito de pessoa em Hegel se trata de um humano que tem consciência de si, que tem vontade, liberdade, é um humano singular. Sobre isso diz Hegel em sua obra *Princípios da Filosofia do Direito*:

É a personalidade que principalmente contém a capacidade do direito e constitui o fundamento (ele mesmo abstrato) do direito abstrato, por conseguinte formal. O imperativo do direito é, portanto: sê uma pessoa e respeita os outros como pessoas. (HEGEL, 1997, p. 40, § 36).

Esse ser humano agora com o direito positivo sendo tratado como pessoa, ou como persona, é possuidor de vontade, ou seja, é um humano que constrói a si mesmo. Essa vontade se efetiva na exteriorização. O homem para Hegel, é alguém que na sua própria formação se apropria do mundo e se exterioriza no mundo e em si mesmo. O mundo no pensamento hegeliano é fruto da liberdade humana e a exteriorização humana que acontece o mundo é produto da consciência. O homem em sua liberdade se exterioriza e cria um mundo, isto é, o homem se apropria do mundo, e volta-se para ele mesmo. Em Hegel, os homens constroem o mundo a seu serviço sendo também construídos por esse mundo num processo dialético, e isso acontece através do trabalho.

Agora o humano enquanto persona tem defendido seu direito individual, e que essa persona passa a ter defendidos seus direitos sobre as coisas, e aqui está em Hegel, fundamentado e justificado o direito à propriedade privada. Ou seja, a propriedade privada em Hegel é condição da liberdade, é uma criação ou um fruto da liberdade humana interferindo e construindo o mundo. Dessa forma, o direito em Hegel traz a liberdade individual e faz com que essa se apresente com o direito a posse e a propriedade. É o direito romano algo que se contrapõe a escravidão, é algo que afirma o direito da pessoa em particular. Sobre isso Hegel afirma que:

Há alguma coisa que o Eu tem submetida ao seu poder exterior. Isso constitui a posse; e o que constitui o interesse particular dela reside nisso de o Eu se apoderar de alguma coisa para a satisfação das suas exigências, dos seus desejos e do seu livre-arbítrio. Mas é aquele aspecto pelo qual Eu, como

vontade livre, me torno objetivo para mim mesmo na posse e, portanto, pela primeira vez real, é esse aspecto que constitui o que há naquilo de verídico e jurídico, a definição de propriedade. (HEGEL, 1997, p. 46-47, § 45).

Assim, nota-se que o direito é uma forma de escudo contra a coisificação e a escravidão humana no caminho da liberdade. Uma forma de proteção a nível conceitual, mas que ao mesmo tempo assegura a singularidade humana, pois os indivíduos agora são tratados como personas. Vimos até aqui o avanço da liberdade humana por meio do direito abstrato, sendo que agora, no direito abstrato, a singularidade é elevada ao universal e a pessoa tem garantido o direito à propriedade privada e essa, por sua vez é resultado do trabalho e da produção humana. Negar a propriedade privada em Hegel é negar a singularidade humana através do seu trabalho, ou seja, a pessoa no direito tem sua exteriorização na criação de coisas, objetos, não apenas para satisfazer necessidades, mas para também expressar sua liberdade, gerando, por meio dessa exteriorização humana, crescimento e desenvolvimento do mundo e de si mesmo.

Dessa forma, a sociedade moderna está fundamentada no direito, isso é sem dúvida um elemento constitutivo de uma sociedade igualitária e justa, porém ainda não é uma sociedade fundamentada filosoficamente, pois ainda nesse momento não chegamos no fundamento filosófico, já que o direito é fundamentado por meio de contratos que nada mais são do que relações entre homens livres. Isso quer dizer que, segundo Hegel, o direito abstrato existe ainda enquanto lei, enquanto teoria, isto é, o direito conseguiu a igualdade entre os homens na abstração, daí o termo direito abstrato. O direito é um primeiro momento para uma sociedade livre, onde todos são iguais. Sobre o direito, a liberdade, a propriedade e os contratos como um primeiro momento de uma sociedade igualitária e livre, Hegel descreve:

Esta relação de vontade a vontade constitui o terreno próprio e verdadeiro onde a liberdade tem uma existência. É esta mediação que constitui o domínio do contrato, esta mediação que a propriedade estabelece, não só de uma coisa com a minha vontade subjetiva mas também com outra vontade, havendo portanto uma vontade comum de posse. Nota- Entram os homens em relações contratuais (dádivas, trocas, negócios) por uma necessidade que é tão racional como aquela que faz os proprietários. Para a consciência deles, o que motiva o contrato é a satisfação de uma exigência geral, o gosto ou a utilidade, mas em si é a razão, isto é, a ideia da personalidade livre e realmente existente (quer dizer: como pura vontade). O contrato supõe que os contratantes se reconheçam como pessoas e proprietários; como se trata de uma relação do

espírito objetivo, nela está já contido e suposto o fator de validade. (HEGEL, 1997, p. 69-70, § 71).

Todos são iguais perante a lei. Porém no direito, as condições materiais não são observadas e na realidade concreta o direito não observa os pormenores nos levando a injustiça, o dano civil, a fraude e a violência diz Hegel. Dito isto, percebe-se que no direito, a liberdade humana é reconhecida através dos contratos, os contratos proporcionam o reconhecimento recíproco entre humanos livres. É nessa relação entre homens livres denominadas como contratos que as propriedades são legitimadas. Porém no direito há essa afirmação de que os humanos são livres, são personas, mas não busca uma contextualização, a igualdade fica ainda na abstração, na teoria. E se o direito não observa essa realidade concreta e suas contextualizações, os contratos correm sempre o risco de serem quebrados, rompidos. Há essa fragilidade no contrato, pois como ele é feito entre indivíduos particulares, com interesses particulares, o direito pode desembocar na violência, ou seja, a sociedade do pacto é frágil. E é aqui que Hegel afirma a necessidade do trânsito para a moralidade subjetiva, visando o bom funcionamento do contrato, é necessário que haja um humano não seja mais apenas pessoa, mas também sujeito e isso acontece em Hegel na moralidade subjetiva.

Sobre a fragilidade dos contratos na sociedade do direito Hegel afirma em sua obra:

Ao tornar-se particular, o direito é diversidade infinita que se opõe à universalidade e à simplicidade do seu conceito: é a forma da aparência. E tal pode ser ele imediatamente, em si, ou afirmado como tal pelo sujeito, ou ainda, como puramente negativo. A cada um destes casos corresponde o dano involuntário ou civil, a impostura e o crime. (HEGEL, 1997, p. 81, § 83)

O trânsito do direito abstrato para a moralidade subjetiva acontece nesse momento. Para o direito ter seu funcionamento não mais por ser lei e ser algo externo ao humano, a moralidade subjetiva se apresenta como esse momento em que o homem internaliza a lei e passa a ser sujeito. No parágrafo cento e cinco (§105) dos *Princípios da Filosofia do Direito*, percebe-se que no pensamento hegeliano a pessoa passa a ser definido como sujeito quando a vontade deixa de ser apenas em si e passa a ser para si. A realidade agora se junta à ideia e dessa forma a liberdade passa a ser real em ato, e não mais apenas na lei. O homem na moralidade subjetiva, internaliza a lei, tornando-se livre

no real.

## **A moralidade subjetiva e a função da educação**

Hegel critica o pensamento jusnaturalista pois, para esse filósofo, o fundamento de uma sociedade livre não pode estar na natureza, já que na natureza prevalece a lei do mais forte. A liberdade é uma construção humana. Portanto, nos momentos percebidos em Hegel como fundamentais na construção de uma sociedade, a moralidade subjetiva é o momento em que o homem enquanto sujeito tem uma autoconsciência, acerca da liberdade. Esse sujeito tem um ideal de liberdade interiorizado, refletido. Aqui, não é mais a lei de forma exterior com sua força que conduz o humano a vida em sociedade, aqui o homem internaliza a lei, ou seja, agora o homem retorna para dentro de si no movimento dialético, e o pensamento de liberdade reflete em si mesmo estando agora subjetivado. Para ratificar o que foi dito aqui, sobre essa internalização do direito que o sujeito realiza na moralidade subjetiva, Hegel afirma que a vontade moral subjetiva apresenta três aspectos e que o primeiro deles é: “O direito abstrato ou formal da ação: o seu conteúdo em geral, tal como é realizado na existência imediata, deve ser meu, deve ter sido projetado pela minha vontade subjetiva”. (HEGEL, 1997, p. 102-103, § 114).

Como já foi dito mais acima, na moralidade subjetiva há um salto ou um acréscimo no sentido de que o homem nesse momento além de persona passa a ser sujeito. Um alguém que é ativo, é crítico, é questionador, não aceitando uma realidade exterior qualquer. O sujeito na moralidade subjetiva é alguém exigente e seu espírito não aceita uma realidade miserável, não aceita uma realidade exterior aquém de sua consciência. São personas que internalizam as coisas. Na moralidade subjetiva, o sujeito passa a existir em si e para si, ele estava na lei e agora internaliza a lei e retorna para si. Com essa internalização da lei, a consciência refletida passa a ser autoconsciência, e no mundo acontecerá a efetivação de sua reflexão. O sujeito nesse momento, tendo consciência do direito da sociedade e do mundo, tem, portanto, princípios universais internalizados e conseqüentemente para Hegel, o ideal de liberdade internalizada, refletida passando a ter consciência dele e do outro.

O direito só vai funcionar se o povo tiver consciência e é na moralidade que o direito é entendido e internalizado, exatamente para não funcionar apenas pelo uso da

força, mas que o direito possa acontecer pela consciência. E é aqui que surge a necessidade da educação para esse povo.

Hegel não trata diretamente na obra *Princípios da Filosofia do Direito* sobre o tema educação, mas para que o respeito pelo outro não se oriente apenas pelo temor, mas pela consciência se faz necessário que o sujeito seja educado, tenha cultura. Ou seja, para que a internalização da lei ocorra no sujeito esse deve ser muito bem-educado. O sujeito educado saberá agir no mundo com intenção, com propósito, saberá agir com uma reflexão livre antes exteriorizar ou interferir no mundo. As ações de um sujeito aqui na moralidade subjetiva não serão instintivas, mas serão mediadas pela reflexão e aqui se percebe a necessidade de uma boa educação na formação desse humano. O homem subjetivado é responsável por suas ações, não age de forma aleatória, pelo contrário age e atua no mundo de forma refletida, consciente.

Sobre a educação em Hegel, Novelli afirma (2012) que o sujeito é retirado de sua indeterminação e de sua objetividade vazia. Afirma ainda que:

A educação, para Hegel, conduz como sentido clássico grego, de um lugar para o outro ou, no caso hegeliano da primeira à segunda natureza. Certamente se deve dizer que em Hegel a passagem se dá ainda mais precisamente da indeterminação à determinação. Isso representa um problema para a compreensão moderna de sujeito e de indivíduo na medida em que se entende aí limitado e cerceado. Para Hegel somente o Estado moderno, eleva a subjetividade à sua plena realização e o faz precisamente porque fornece as determinações pelas quais o sujeito se descobre e se reconhece como tal. (NOVELLI, 2012, p. 188).

Ora, para os indivíduos se reconhecerem pela consciência e não mais pela força da lei é necessário um salto no campo da educação e da cultura visando a formação desses sujeitos e um ideal de liberdade internalizada. A ignorância atrapalha essa subjetivação e a educação é fundamental no momento da moralidade subjetiva. Pode-se afirmar ainda que educação aqui se mostra totalmente diferente de letramento. Uma pessoa apenas “letrada” ou aprendiz de técnica ou reprodutora de conteúdos, mecanizada, não saiu da ignorância, é incapaz de refletir, de internalizar a lei, de reconhecer o outro de forma consciente. É perfeitamente possível alguém ser “letrado” e ser ignorante. Ser ótimo profissional técnico e ser ignorante de si mesmo, do outro e do mundo, já que em Hegel, para o direito ser internalizado, o humano tem que internalizar o conceito. A internalização do conceito não acontece educando um povo apenas para reprodução de

conteúdos ou letramento ou aprender técnicas. A ignorância tira a consciência. Para que aconteça o humano subjetivado é necessário o pensamento do pensamento e para isso uma boa educação se faz necessária. E essa boa educação é a educação que traz a reflexão filosófica, crítica, exigente sobre toda a realidade que o homem está inserido, para que esse homem, aqui denominado sujeito, possa agir, interferir, transformar o mundo e a si mesmo.

Somente dessa forma, ou seja, somente com os sujeitos educados para a liberdade, com autoconsciência, sabendo agir no mundo, é que os humanos serão livres de forma efetiva. E essa efetivação, ou exteriorização no mundo de sujeitos conscientes, críticos, que internalizaram o direito, é o terceiro momento na fundamentação de uma sociedade livre que é o momento da moralidade objetiva ou eticidade. Mais uma vez Novelli (2012) dissertando sobre a educação em Hegel em seu processo dialético, contribui para o presente artigo quando nos afirma que:

Saber-se sujeito pela educação é saber-se autor e coautor da história. Autor porque a história não acontece senão pela intervenção ou delegação do sujeito e coautor porque ela não é resultado de uma vontade particular, mas universal pela ação conjunta mais ou menos consciente do que se faz e se quer. (NOVELLI, 2012, p. 189)

A moralidade objetiva é a efetivação ou a concretização da moralidade subjetiva, ou seja, aquilo que estava internalizado nos sujeitos, agora é transformado e externalizado como a ética da convivência. Aqui os princípios universais serão realizados, efetivados na realidade do mundo. Agora é o momento dos valores serem objetivados, agora é o momento da liberdade efetiva no campo da convivência, das instituições, dos sujeitos. Na moralidade objetiva, os valores universais são efetivados na comunidade. É a ética do reconhecimento efetivada. E como não poderia ser diferente, o processo é explicado por Hegel de forma dialética em três instâncias que são: a família, a sociedade civil e o Estado. E de forma sucinta, afirmo aqui que essa efetivação acontece por excelência somente no Estado. O Estado em Hegel é a condição necessária. Pois o sujeito é membro de um todo, e é no Estado que há a garantia da efetivação da eticidade. Sobre a moralidade objetiva Hegel a define em sua obra, como:

A moralidade objetiva é a ideia da liberdade enquanto vivente bem, que na consciência de si tem o seu saber e o seu querer e que, pela ação desta consciência, tem a sua realidade. Tal ação tem o seu fundamento em si e para si, e a sua motora finalidade na existência moral objetiva. É o conceito de liberdade que se tornou mundo real e adquiriu a natureza da consciência de si.

(HEGEL, 1997, p. 141, § 114).

Destaca-se mais uma vez aqui a importância da educação na formação humana no pensamento de Hegel na construção de uma sociedade livre. Os sujeitos devem necessariamente, em suas formações, serem trabalhados num processo educacional que traga a reflexão crítica filosófica que faça com que o homem salte de persona para sujeito ativo que consiga agir e transformar o mundo através do trabalho de forma consciente, reconhecendo o outro, respeitando o outro de forma consciente, internalizando o direito e, dessa forma, vivendo numa comunidade ética. Comunidade essa que acontece em três instâncias: família, sociedade civil e Estado. Segundo Novelli (2012), a participação na vida do Estado é efetivada por uma mediação essencial que é a educação. O estado diz, Novelli, torna-se cristalizado e perde sua vivacidade orgânica sem a educação.

Sobre o papel da educação no Estado e a efetivação da liberdade humana no Estado, Novelli nos apresenta o seguinte argumento:

É no Estado que a humanidade, se dá enquanto universal. Portanto, a educação não pode ser senão o pensar que dirige ao pensar ou a humanização realizada no Estado. A educação não suprime o particular, mas o revela à luz do universal. Este pode e quer o particular, porém o contrário não é certo porque o particular não empreende sua supressão no universal. (NOVELLI, 2012, p. 186-187).

Portanto, fica claro que a educação funciona como um momento de mediação na formação humana do sujeito em si para um sujeito para si, de uma persona para um sujeito reflexivo, autoconsciente na moralidade subjetiva e faz com que a liberdade no mundo real, através dos sujeitos que interferem no mundo de forma refletida, se efetive no Estado em sua forma plena, quando a moralidade subjetiva desemboca na eticidade ou moralidade objetiva. Enfim, a educação faz com que esse Estado que não é estático, mas dinâmico, continue com sua dinamicidade trazendo vida e movimento que constroem o homem e sua liberdade no mundo.

## Conclusão

Após a leitura da obra *Princípios da Filosofia do Direito* de Hegel, obra que consiste na fundamentação de uma sociedade livre, percebe-se que a liberdade humana não é algo dado, pronto e acabado ao ser humano, mas que a liberdade em Hegel é algo construído pelo próprio homem. E essa construção, se dá em três momentos que são: o direito abstrato, a moralidade subjetiva e a moralidade objetiva ou eticidade.

No direito abstrato, que é o primeiro momento dessa construção humana da liberdade, acontece o salto do indivíduo para a persona, aqui o indivíduo deixa de ser coisificado, escravizado, comercializado e passa a ter a sua singularidade respeitada, é no direito abstrato também que Hegel justifica a liberdade humana na propriedade privada, no trabalho e nos contratos.

O segundo momento é o da moralidade subjetiva, onde há um salto da persona para o sujeito, e aqui o homem internaliza a lei, subjetiva os princípios universais, e passa a ser um alguém crítico, exigente, questionador de toda a realidade que o cerca, pronto para agir e transformar o mundo, tendo consciência de si, do outro e do mundo, o sujeito deixa de ser apenas em si e faz o retorno dialético para o para si. É nesse momento da obra hegeliana, mesmo sem Hegel discutir diretamente sobre educação, que se percebe a importância e a necessidade da educação na formação desse humano subjetivado. A educação em Hegel não pode levar o humano a ignorância, pois a ignorância acaba com a consciência. Portanto, a educação não pode ser apenas no intuito de “letramento” ou reprodução de técnicas, mas algo que conduza o humano a reflexão filosófica, pois só dessa forma o mundo terá humanos subjetivados, que internalizaram a lei, autoconscientes.

E, por fim, se percebe que esses humanos subjetivados, conscientes, serão aqueles que agirão no mundo de forma consciente, tendo consciência de si, do outro e do mundo, desembocando na moralidade objetiva ou eticidade que é o momento da efetivação ou da exteriorização no mundo dessa formação acontecida na moralidade subjetiva. É a ética da convivência acontecendo de forma exteriorizada, nas instituições, entre os sujeitos na comunidade. Esse momento da moralidade objetiva acontece em três instâncias que são: a família, a sociedade civil e o Estado. E é no Estado que essa sociedade livre acontece de forma plena e efetiva. O sujeito como parte de um todo, tem a garantia de sua liberdade no Estado. Não podemos negar, portanto, o papel primordial da educação na obra *Princípios da Filosofia do Direito* que trata sobre os fundamentos de uma sociedade livre.

## Referências

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Princípios da filosofia do direito**. Trad. Orlando Vitorino. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

NOVELLI, Pedro Geraldo Aparecido. A universalidade da educação em Hegel. **Revista Dialectus**, Ceará, ano 1, n. 1, julho-dezembro 2012.